

## **A prescrição na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: fragmentos da jurisdição constitucional-penal brasileira**

Esta coletânea de precedentes do Supremo Tribunal Federal tem o objetivo de ajudar na compreensão dos temas estudados no Curso de Extensão sobre Prescrição Penal. Apesar de tentar indicar o atual estágio da discussão sobre prescrição no Supremo Tribunal Federal, este material não se pretende exaustivo ou mesmo acolhedor das teses expressas nos julgamentos. Propositadamente, a discussão sobre a prescrição nos crimes tributários será tratada em separado.

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. CO-RÉUS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ACÓRDÃO ASSENTADO NA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADERNETA DE INSTRUÇÃO E REGISTRO (CIR). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CONCRETA FIXADA PELA JUSTIÇA CASTRENSE E ANULADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é firme em conferir interpretação extensiva e aplicação analógica à norma contida no art. 580 do CPP. Artigo que, em tema de concurso de agentes, preceitua: “a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Isso para admitir a aplicação do efeito extensivo mesmo às hipóteses de decisão favorável proferida em sede não-recursal (como, por exemplo, em revisão criminal ou em habeas corpus) ou, se resultante de recurso, mesmo à decisão proferida por instância diversa ou de superior hierarquia, ainda que o paciente, ele próprio, haja recorrido.

2. No julgamento do HC 107.731, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a conduta supostamente protagonizada pelo paciente configura, em tese, infração comum, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Sendo indiscutível, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processá-los e julgá-los (inciso IV do art. 109 da Constituição Federal). Entendimento a ser estendido aos co-réus no processo-crime.

3. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa antecipada ou

prescrição em perspectiva. Ressalvada a hipótese em que a prescrição em perspectiva decorra da consideração da pena máxima abstratamente cominada (Questão de Ordem na Ação Penal 379, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

4. O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça castrense para o julgamento dos requerentes não pode implicar risco de imposição de pena mais gravosa, sob pena da indisfarçável reformatio in pejus indireta.

5. A pena concreta fixada pela Justiça Militar (em condenação transitada em julgado, posteriormente anulada pelo STF) constitui base de cálculo legítima para a definição do lapso prescricional. Lapso que, no caso, já ultrapassa os quatro anos definidos no inciso V do art. 109 do Código Penal, sem a incidência de qualquer marco interruptivo ou suspensivo válido.

6. Extensão deferida. Declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão estatal punitiva.  
(HC 107731 Extn, relator ministro Ayres Britto).

---

“AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva “em perspectiva, projetada ou antecipada”. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.” (RE 602.527, relator ministro Cezar Peluso)

---

“Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia.

II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.

III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da

denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, § 1º).”  
(AP 379/QO, relator ministro Sepúlveda Pertence)

---

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO § 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM ½ (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO.

1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de

remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos de setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

2. A materialidade delitiva ressaí do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de falta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa.

3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.

4. Não se presta para a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do art. 9º da Lei 10.684/2003, a juntada de “Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009”, cuja primeira prestação não foi paga no prazo previsto no referido documento, porque não comprova a efetiva obtenção do parcelamento administrativo do débito fiscal.

5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva.

6. Os elementos probatórios confrontados com as diferentes versões externadas pela defesa no curso da persecução penal, bem como a juntada de alteração contratual com registro falso da junta comercial excluindo o acusado da sociedade permitem chegar à conclusão da responsabilidade penal deste. No procedimento fiscal, ganha destaque e corrobora inequivocamente a condição contratual de sócio-gerente do acusado o instrumento procuratório por ele outorgado, representando a empresa, em que concede poderes a mandatário para os atos relacionados à ação fiscal. Mandatário que efetivamente assinou todas as

notificações fiscais de lançamento de débito e os atos com ela relacionados. A transmissão de poderes, típicos de administração societária, confere certeza do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa. De outra parte, a concessão de procuração pelo acusado a terceiro, com outorga de poderes de gerência da empresa, não conferiu exclusividade de poderes ao outorgado, preservando os poderes de gestão do acusado.

7. A prova testemunhal produzida durante a instrução criminal não infirma a condição do acusado de responsável pela administração da sociedade, se nenhuma das pessoas ouvidas mantinha contato direto ou tinha vínculo com a empresa. Se não mantiveram contato com o dia-a-dia da empresa, não há de se atribuir ao depoimento de empregados de pessoas jurídicas outras – ainda que de empresas de um mesmo grupo familiar – a força de afastar do acusado a condição de responsável pela administração da sua empresa.

8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento.

9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas – incompatíveis com a boa-fé – instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora.

10. Hipótese em que o conjunto probatório não revela, em absoluto, a precária condição financeira da empresa. Nítida é a deficiência da prova de tal condição, não havendo nos autos um só documento que permita concluir por modo diverso. De mais a mais, a posterior autuação da empresa, referente ao período de setembro de 2002 a abril 2004, demonstra a plena continuidade dos seus negócios, de maneira a patentear que os elementos de convicção constantes dos autos caminham em sentido contrário à tese defensiva.

11. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie – praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução – e que se considera um só crime por fictio iuris (ficção de direito).

12. Não há nos autos prova ou evidência de que a co-ré detivesse poder de mando, ou houvesse exercido qualquer atividade na empresa. O que afasta, por completo, a sua responsabilidade penal pelos crimes cometidos.

13. Réu condenado à pena-base de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para cada delito, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e aumentada de 1/6 (um sexto) ante a continuidade delitiva, foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Pena que, somada, devido ao concurso material, totalizou 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixados no valor unitário de ½ (um meio) salário mínimo, vigente em agosto de 2002 (término da continuidade delitiva), atualizados monetariamente desde então. Fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, seguido do reconhecimento da impossibilidade de conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos ou da falta de direito ao sursis da pena.

14. Co-ré absolvida por insuficiência de provas, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, absolveu a ré Edna Márcia Cesílio e condenou o réu José Fuscaldi Cesílio pelo cometimento dos crimes descritos no art. 168-A, § 1º, inciso I e art. 337-A, inciso III, c/c o art. 71, caput e art. 69, todos do Código Penal. Condenação à pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, calculada na base de ½ (meio) salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Decisão condenatória que ainda fixou o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, vencidos, quanto à fixação da pena e ao regime inicial de cumprimento, os Senhores Ministros Relator, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou firmar como marco interruptivo da prescrição a data desta sessão de julgamento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pelo réu, o Dr. Wesley de Paula e, pela ré, o Dr. Romes Mota Soares. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 27.09.2010.

(AP 516, relator ministro Ayres Britto)

Cuida-se de agravo regimental, com pedido cautelar de suspensão dos efeitos da condenação de José Gerardo Oliveira de Arruda Filho. Agravo interposto contra decisão singular assim redigida (fls. 1222/1223):

“1. José Gerardo Oliveira de Arruda Filho pugna pelo imediato reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Argumenta que, embora condenado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal em Sessão realizada no dia 13 de maio de 2010, o fato é que ‘até a presente data não foi publicado o acórdão de tal decisão’. Pelo que transcorreu prazo superior a oito anos entre a data do recebimento da denúncia (23.05.2002) e a data da petição em referência (protocolada em 08.06.2010).

2. Prossegue o acusado para anotar que o inciso IV do artigo 117 do Código Penal exige a efetiva publicação do acórdão condenatório recorrível para que se dê a interrupção do lapso prescricional. O que não ocorreu no caso dos autos, sendo certo que a mera prolação da decisão condenatória em Plenário não serve de marco interruptivo da prescrição. Daí requerer o imediato reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Feito este breve relato, decido. Fazendo-o, tenho que não procede a insurgência defensiva. Digo isto porque a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte dispensa a publicação formal do acórdão condenatório para fins de interrupção do prazo prescricional. Logo, amplamente divulgada a decisão condenatória do acusado, em 13.05.2010, não há como falar em extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição que, no caso, operaria apenas em 23.05.2010, conforme reconhecido pela defesa. Nesta mesma linha de orientação, cito o HC 70.810, relator o Ministro Celso de Mello:

“ ‘HABEAS CORPUS’ - PRETENDIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - MENORIDADE - ALEGADA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (QUE REFORMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA) - INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE REGISTRA NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O acórdão condenatório, que reforma sentença penal absolutória, reveste-se de eficácia interruptiva da prescrição penal. Ao contrário do que ocorre com o acórdão meramente confirmatório de anterior condenação, que não se qualifica como causa de interrupção do lapso prescricional, o acórdão condenatório equipara-se, para os fins a que se refere o art. 117, inciso IV, do Código Penal, à sentença condenatória recorrível.

- A data em que o acórdão condenatório - que reformou sentença de absolvição - interrompe a prescrição é aquela em que se realizou a sessão de julgamento na qual o Tribunal decidiu o recurso interposto pelo Ministério Público ou por seu assistente, e não a data em que se deu a publicação formal de referido acórdão. Precedentes.'

4. Por tudo quanto posto, indefiro o pedido.”

2. Pois bem, o agravante reitera a necessidade de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Para tanto, alega que, embora “tenha a presente ação penal sido levada a julgamento no dia 13 de maio de 2010, ocasião em que, por maioria, decidiu-se pela condenação do Réu, até a presente data não foi publicado o acórdão de tal decisão”. Pelo que a decisão agravada não deve prevalecer, tendo em vista que ultrapassados mais de 8 anos entre a data do recebimento da denúncia (23/05/2002) e a data desta petição (02/07/2010). Estes os três principais fundamentos arrolados pelo agravante: a) “o texto legal que traz as causas interruptivas de prescrição é extremamente claro ao afirmar que é a ‘publicação do acórdão’ e não a ‘prolação do acórdão’ que interrompe a prescrição”; b) com a reforma introduzida pela Lei nº 11.596/2007, a interrupção do lapso prescricional se dá com a efetiva publicação do acórdão no órgão oficial, e não pelo simples julgamento da causa; c) a publicidade da sessão de julgamento não supre a necessidade de divulgação integral do texto do acórdão na imprensa oficial.

3. Prossegue a defesa para anotar que a alteração normativa “não deixa qualquer margem a dúvidas de que houve uma clara opção legislativa pela inclusão da expressão ‘publicação’, de modo a esclarecer o adequado momento interruptivo” da prescrição. Isso porque o acórdão “apenas passa a existir no mundo jurídico posteriormente à sessão de julgamento, quando for lavrado e publicado em órgão oficial” (artigos 93 e seguintes do RI/STF). Aduz que os precedentes adotados pela decisão



agravada não se aplicam ao caso concreto, dado que são anteriores à Lei nº 11.596/2007; sendo certo que a simples publicidade da sessão de julgamento não dispensa a publicação do acórdão condenatório.

4. Presente essa moldura, e considerando que o acusado “tem até o dia 05 de julho para registrar a sua candidatura, e que pretende lançar-se como candidato a Deputado Federal nas próximas eleições”, requer a imediata suspensão dos efeitos da respectiva condenação, até o julgamento de mérito deste regimental. O que faz apenas para que não seja obstado o registro da candidatura do parlamentar condenado nestes autos, na linha das decisões singulares proferidas nos autos do RE 281.012 (da relatoria do Ministro Gilmar Mendes) e do AI 709.634 (da relatoria do Ministro Dias Toffoli). Alternativamente, e não sendo exercido o juízo de retratação, o sentenciado pede seja o presente agravo regimental submetido a julgamento Plenário e reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição.

5. Feito esse breve relato, decido. Ao fazê-lo, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. No caso, não estão configurados os pressupostos autorizadores da suspensão cautelar requestada. Preliminarmente, averbo que a parte agravante confunde a publicação do acórdão condenatório recorrível - marco interruptivo da prescrição (inciso IV do artigo 117 do CP, redação dada pela Lei nº 11.596/2007) - com a intimação da sentença condenatória (ou do acórdão condenatório) ao réu, e respectivo defensor, para fins de eventual interposição de recurso. Institutos jurídicos totalmente distintos a acarretar, portanto, conseqüências diversas.

7. Com efeito, a expressão “publicação” (do acórdão condenatório recorrível) não quer dizer outra coisa senão simplesmente o ato ou efeito de conferir publicação; ato pelo qual se torna público um fato (Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 2009). O que, tecnicamente, não guarda nenhuma relação com o significado da expressão “publicação oficial”, definida no Dicionário Aurélio como “publicação editada por órgão

estatal ou paraestatal”.

8. É certo que a simples publicação do acórdão condenatório (insista-se, ato de tornar público o resultado do julgamento) também não chega ao ponto de automaticamente acionar o decurso do prazo recursal. Claro que não. Isso porque as partes – acusação e defesa – têm o legítimo interesse de querer saber os precisos fundamentos em que se louvou o Tribunal para proferir esta ou aquela decisão. Pelo que se mostra justo e necessário aguardar a “publicação oficial” para efeito de interposição de recurso. Agora, para que se dê a mera interrupção do lapso prescricional, basta que se torne pública a prolação da sentença penal condenatória ou do acórdão condenatório recorrível, como ocorreu no caso concreto. Caso em que tanto o advogado do réu quanto o próprio acusado assistiram a íntegra da Sessão Plenária que deliberou pela condenação em causa. Quero dizer: não há nenhuma dúvida de que, no exato dia 13/05/2010 (ou seja, quando ainda não transcorrido o prazo prescricional de 8 anos – inciso IV do artigo 109 do CP), o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação penal ajuizada contra o Deputado José Gerardo Oliveira de Arruda Filho, condenando-o a uma pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção. Mesma data em que se tornou pública e notória a condenação do ora agravante, por conduto de vários canais de comunicação social (TV Justiça, Telejornais, Jornais de grande circulação), inclusive com a divulgação, na página oficial do STF na internet, da íntegra da conclusão do julgamento:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, condenando o réu à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, convertida em duas penas restritivas de direito, consistente no pagamento de 50 (cinquenta) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade, nos termos dos votos dos Senhores Ministros Ayres Britto (Relator), Joaquim Barbosa (Revisor), Eros Grau, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso (Presidente), que, julgando procedente a ação, aplicavam penas inferiores a 2 (dois) anos e, em consequência, decretavam a prescrição da pretensão punitiva à vista das penas em concreto, e dos votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que julgavam improcedente a ação, absolvendo o réu. Ausente a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal na 10ª Conferência Bienal da International Association of Women Judges - IAWJ, em Seul, Coréia do Sul. Falaram, pelo Ministério Público Federal, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República e, pelo acusado,

o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira. Plenário, 13.05.2010.”

9. Esse o quadro que se me afigura o bastante para atingir a finalidade do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, com a interrupção do lapso prescricional, mesmo se considerarmos a nova redação dada pela Lei nº 11.596/2007. Para cimentar meu ponto de vista, reproduzo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (“Código Penal Comentado”. 10ª edição. 2009. páginas 582/583), in verbis:

“67. Sentença ou acórdão condenatórios recorríveis: a modificação introduzida pela Lei 11.596/2007, acrescentando ao inciso IV do art. 117 o acórdão condenatório, coloca fim a um dos pontos controversos em matéria de interrupção da prescrição. (...) Outro ponto que foi resolvido é a data exata de interrupção, ao menos da sentença condenatória. Dá-se no dia em que for publicada, vale dizer, entregue em mãos do escrivão, em cartório, conforme dispõe o art. 389 do CPP. No tocante ao acórdão, cremos que a tendência deve permanecer a mesma, anterior à Lei 11.596/2007, vale dizer, reputa-se publicado na data da sessão de julgamento pela Câmara ou Turma – afinal, cuida-se de evento público. As partes podem, inclusive, acompanhar o julgamento. Não há a menor necessidade de se aguardar a redação do acórdão e sua publicação em diário oficial (eletrônico ou não). Esta última situação continua a prevalecer para a contagem do prazo para recurso, mas não para interromper a prescrição...  
(...)” (Sem destaques no original)

10. Nessa contextura, não tenho nenhuma dificuldade em rechaçar o tom até mesmo agressivo do agravante, ao afirmar que este Relator desconhece “regra primária de hermenêutica jurídica que a lei não possui palavras supérfluas e inúteis”; ou mesmo de que “é defeso ao Magistrado criar nova regra, decidindo contra legem.” Desnecessário tom agressivo que apenas reflete a insciência do agravante – isto sim – quanto ao instituto da prescrição. Prescrição que, entre as diversas teorias dela justificadoras, é também “uma punição do Estado pela inércia na atuação de seu poder-dever de punir” (Miguel Reale Júnior. “Instituições de Direito Penal”. Editora Forense. 3ª Edição. Página 518). Inércia que, à toda evidência, não se verificou no caso em discussão, ante o fato de que se chegou à entrega da prestação jurisdicional – prolação da sentença penal condenatória - antes de superado o lapso prescricional descrito no inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Tudo a significar que, em boa verdade,

quem não alcançou a “clara diferença entre publicidade e publicação” do acórdão para fins de intimação foi a defesa técnica do acusado. Defesa que sempre se marcou pelo deliberado intento de apenas forçar o reconhecimento da prescrição, com o manejo de pedidos ora inoportunos ora simplesmente protelatórios, conforme anotei ao votar no julgamento do agravo regimental de fls. 1066/1067.

11. Não é tudo! Para além de não enxergar nenhuma plausibilidade no direito invocado pelo agravante, há uma outra dificuldade para conceder o provimento cautelar ora requerido, de ordem processual. A começar pelo fato de que a regra do § 4º do artigo 317 do RI/STF – esta, sim, de clareza solar - é no sentido de que “o agravo regimental não terá efeito suspensivo”. Mais: o artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90 (com a redação dada pela LC 135/2001) confere competência para suspender a inelegibilidade ao “órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso”. É bem verdade que o inciso V do art. 21 do RI/STF prevê a concessão de medidas cautelares pelo relator, ad referendum do Plenário ou da Turma. Ocorre que a lógica perpassante de toda a Lei Complementar 135/2010 aponta para a exigência do requisito da colegialidade. Se não é qualquer condenação judicial que torna um cidadão inelegível, mas unicamente aquela decretada por um “órgão colegiado”, apenas o órgão igualmente colegiado do tribunal competente é que pode suspender a inelegibilidade. O pronunciamento do Plenário, para que se produzam os efeitos do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, parece-me, pelo menos neste juízo provisório, indispensável. Evidência disso está em que a emenda do Deputado Federal Fernando Ferro ao Projeto de Lei Complementar nº 518, de 2009, embora aprovada pela Câmara dos Deputados, teve a seguinte alteração: substituiu-se a palavra “relator” pela expressão “órgão colegiado”.

12. Por tudo quanto posto, rejeito o pedido de reconsideração da decisão impugnada. Motivo pelo qual indefiro a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório do agravante.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2010.

Ministro AYRES BRITTO  
Vice-Presidente  
(inciso I do artigo 37 do RI/STF)

Decisão monocrática na AP 409, relator ministro Ayres Britto.

---

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA.

1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes.

2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal.

3. Habeas corpus indeferido.

(HC 104.880, relator ministro Ayres Britto)

---

HABEAS CORPUS. PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PECULATO-DESVIO PRATICADO POR SERVIDORA CONTRA O INSS. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO INCIDENTE A PARTIR DO RECEBIMENTO INDEVIDO DA PRIMEIRA PARCELA DO BENEFÍCIO IRREGULARMENTE REATIVADO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS ENTRE O FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA PELA PENA CONCRETAMENTE DOSADA RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA NORMA REVOGADA DO § 2º DO

ART. 110 DO CP, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.234/10. ORDEM CONCEDIDA.

1. Possível, no caso em exame, a excepcional superação da Súmula 691 desta Suprema Corte, em vista de flagrante ilegalidade e de constrangimento patente.

2. Das peças constantes da impetração é possível aferir que, a partir de 10/2/95, a paciente, embora não tivesse a posse física dos recursos públicos, tinha a sua disponibilidade jurídica, “uma vez que a partir da reativação indevida do indigitado benefício foi possível a liberação dos valores que foram pagos indevidamente até 10/02/2001”.

3. Conforme estabelecia o § 2º do art. 110 do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234/10, “a prescrição de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa – redação dada pela Lei nº 7.209/84”, de molde que, in casu, deve ser considerado o lapso temporal decorrido entre o fato e o recebimento da denúncia, a fulminar a pretensão punitiva estatal.

4. A garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impede a aplicação da nova redação dada ao art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal pela Lei nº 12.234/10, que assentou que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. Na hipótese, o trânsito em julgado para a acusação (cf. dispunha o § 1º do art. 110 do CP, em sua redação primitiva e também na atual) deu-se sob a égide da lei revogada, mais benéfica à condenada.

5. Verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu, in albis, período superior a oito anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva contra a paciente. 6. Ordem concedida.

(HC 108.337, relator ministro Dias Toffoli)

---

HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA POR PARTICULAR QUE DEU CAUSA À INSERÇÃO FRAUDULENTA DE

DADOS NO SISTEMA DO INSS, VISANDO BENEFICIAR TERCEIRO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO RECEBIMENTO INDEVIDO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONSUMADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme “quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva” (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/10). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu, in albis, período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Ordem concedida. (HC 101.999, relator ministro Dias Toffoli)

---

Recurso ordinário em habeas corpus. Direito Penal Militar. Extinção da punibilidade. Inocorrência. Eficácia interruptiva do acórdão condenatório que reforma sentença absolutória. Recurso desprovido. “O acórdão condenatório que reforma sentença penal absolutória reveste-se de eficácia interruptiva da prescrição penal, posto que equiparado, para tal fim, à sentença condenatória recorrível” (HC 70.810/RS, rel. min. Celso de Mello, DJ de 01.12.2006). A jurisprudência desta Corte, mesmo antes da alteração introduzida pela Lei nº 11.596/2007, já havia sedimentado o entendimento de que o acórdão de segundo grau que altera a pena aplicada ou impõe preceito condenatório possui relevância jurídica e deve ser considerado como causa interruptiva do prazo

prescricional, entendimento este que também pode ser aplicado no Direito Penal Militar. Recurso ao qual se nega provimento.  
(RHC 109.973, relator ministro Joaquim Barbosa)

---

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 3. Anulada a ação penal, a prescrição regula-se pela pena in abstracto, não pela concretizada no título condenatório anulado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(ARE 657181, relator ministro Gilmar Mendes)

---

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI 11.596/2007, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA QUE ELEVA A REPRIMENDA, REFLETINDO NO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

I – Originariamente, o inciso IV do art. 117 do Código Penal previa como causa de interrupção do prazo prescricional apenas a “sentença condenatória recorrível”. Com o advento da Lei 11.596/2007, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação: “pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”.

II – A condenação do paciente, em primeira instância, deu-se sob a égide do texto primitivo daquela norma penal, o que, em tese, recomendaria a sua aplicação, tal como vigente no momento da sentença condenatória.

III – Mesmo antes da alteração introduzida pela Lei 11.596/2007, o Superior Tribunal de Justiça e esta Suprema Corte já haviam consolidado o entendimento de que o acórdão de segundo grau que, confirmando a condenação de primeira instância, modificasse a pena, de modo a refletir no cálculo do prazo prescricional, tinha relevância jurídica e, portanto, deveria ser considerado como uma nova causa de interrupção do prazo prescricional.

IV – A pena fixada ao paciente é de quatro anos e seis meses de reclusão, que prescreve, portanto, em doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.



V – Entre as causas de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 117 do Código Penal, não transcorreu lapso superior a doze anos, afastando o argumento de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

VI – Ordem denegada.

(HC 106.222, relator ministro Ricardo Lewandowski)

---

PRESCRIÇÃO - IDOSO - ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 10.741/03. A completude e o caráter especial da norma do artigo 115 do Código Penal excluem a observação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 -, no que revela, como faixa etária a ser considerada, a representada por sessenta anos de vida. PRESCRIÇÃO - ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - AFERIÇÃO DA IDADE NA DICÇÃO DA ILUSTRADA MAIORIA. Afere-se a idade do condenado, para definir-se a prescrição, na data da apreciação do mérito da ação penal. Ainda sob essa óptica, estando pendentes embargos declaratórios quando do implemento da idade, dá-se a incidência do preceito. Entendimento diverso do relator, que leva em conta a faixa etária, para tal efeito, desde que completado o número de anos exigido em lei até o trânsito em julgado do decreto condenatório, nos termos de precedente do Plenário - Extradicação nº 591-0, por mim relatada, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1995.

(HC 89.969, relator ministro Marco Aurélio)

---

Agravo regimental em agravo de instrumento em matéria criminal. 2. Intempestividade do agravo de instrumento. Fundamento inatado. 3. prescrição punitiva. Não ocorrência. Marco interruptivo. Data do julgamento do acórdão condenatório. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AI 593.301, relator ministro Gilmar Mendes)

---

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. JÚRI. SENTENÇAS ANULADAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELO ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A PRONUNCIA (ART. 117, III, DO C. PENAL) E PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA VALIDA (ART. 117, IV). PRESCRIÇÃO PELA PENA "IN CONCRETO" (ARTIGOS 109, V, E 110, PAR. 1., DO C. PENAL).

1. As sentenças condenatorias anuladas não produzem efeito interruptivo da prescrição.

2. Interrompem a prescrição a pronuncia e o acórdão que a confirma (art. 117, II e III, do C. Penal). Assim, também, a sentença condenatória valida (art. 117, IV).

3. Reduzida a pena, pelo acórdão impugnado, em apelação interposta apenas pelo réu, a dois anos de detenção, e de se reconhecer a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, se, entre a data do acórdão confirmatório da pronuncia e a única sentença condenatória válida, decorreram mais de quatro anos (artigos 109, V, e 110, par. 1., do C. Penal).

4. "Habeas Corpus" deferido para esse fim.  
(HC 71.630, relator ministro Sidney Sanches)

---

Competência: incompetência da Justiça Federal, declarada em apelação: consequente nulidade "ex radice" do processo, desde a denuncia, inclusive. Declarada em apelação a incompetência da Justiça Federal, por ser o caso da esfera da Justiça Estadual, não se circunscreve a nulidade a sentença: cuidando-se da chamada competência de atribuições, de matriz constitucional, sua falta acarreta a nulidade "ex radice" do processo, seja por carência absoluta de jurisdição do órgão judiciário que presidiu aos atos instrutórios, seja pela decorrente ilegitimidade "ad causam" do Ministério Público estadual. A decisão do T.F.R., que se limitara a declarar anulada a sentença do Juiz Federal, não vinculou a Justiça Estadual, a qual se devolveu integralmente a competência para decidir o caso, inclusive no tocante a ilegitimidade da Procuradoria da Republica e consequente inaptidão da denuncia, sequer ratificada pelo Ministério Público local. II. Prescrição: não a interromperam o recebimento da denuncia e a sentença condenatória da Justiça Federal, dada a sua incompetência, nem a sentença condenatória da Justiça Estadual, porque proferida em processo nulo "ex radice", desde a denuncia, inclusive.  
(HC 68.269, relator ministro Sepúlveda Pertence)

---

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. A verificação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerado o crime imputado ao paciente, esbarra na questão decidida por esta Suprema Corte no HC nº 81.611/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que, enquanto não efetivado o lançamento definitivo do débito tributário, não há justa causa para a ação penal, ficando, porém, suspenso o curso do prazo prescricional.

2. Considera-se termo inicial, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do julgamento definitivo sobre eventual supressão ou redução de tributo devido.

3. Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 94.096, relator ministro Menezes Direito)

---

HABEAS-CORPUS - OBJETO - POSTURA DO JULGADO. SENDO O OBJETO DO HABEAS-CORPUS A PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE, O ÓRGÃO INCUMBIDO DE JULGA-LO DEVE TER ATENÇÃO VOLTADA A CONSTATAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE O RESPALDAM. DESCABE COLOCAR EM PRIMEIRO PLANO O INVERSO, OU SEJA, A BUSCA DE POSSÍVEIS OBICULOS A CONCESSÃO DA ORDEM. ESTES HÃO DE SURTIR MEDIANTE O NATURAL EXAME DA ESPÉCIE, CONSIDERADOS OS PRIMEIROS.

2. prescrição da pretensão punitiva - sentença condenatória anulada em julgamento de recurso da defesa - ausência de recurso do ministério público - consideração imediata do instituto. anulada sentença da qual não tenha havido recurso da acusação, forçoso e concluir pela existência de limite temporal ligado a pena e a ser observado na prolação de uma nova sentença condenatória. presente o princípio da economia processual - o máximo de atuação da lei, com o mínimo de atividade judicante - impõe-se a análise imediata da prescrição da pretensão punitiva do estado, a ser declarada uma vez transcorrido, após o recebimento da denúncia, em face a pena máxima passível de ser alcançada, período superior ao assinado no artigo 109 do código penal para a consumação na hipótese

(HC 70.866, relator ministro Marco Aurélio)

---

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º) . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O paciente foi preso e iniciou o cumprimento da pena corporal que lhe foi imposta pelo delito praticado antes do interstício mínimo necessário à consumação da prescrição da pretensão executória.

2. Impossibilidade de desconsiderar-se a detração do período de prisão provisória do paciente no cômputo do prazo para a prescrição da

pretensão executória estatal, conforme o comando legal do art. 42 do Código Penal.

3. Recurso não provido, com observação. (RHC 105.504, relator ministro Dias Toffoli)

---

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que "ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

2. No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria).

3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente. (HC 96.968, relator ministro Ayres Britto)

---

PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE.

I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado.

II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal).

III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV – Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente.

(HC 107.432, relator ministro Ricardo Lewandowski)

---

AÇÃO PENAL. RÉU INIMPUTÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO INDETERMINADO. CUMPRIMENTO QUE DURA HÁ VINTE E SETE ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. CASO, PORÉM, DE DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. MELHORA DO QUADRO PSIQUIÁTRICO DO PACIENTE. HC CONCEDIDO, EM PARTE, PARA ESSE FIM, COM OBSERVAÇÃO SOBRE INDULTO.

1. A prescrição de medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se o prazo com o início do seu cumprimento.

2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos.

3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação.

(HC 97.621, relator ministro Cezar Peluso)

---

HABEAS CORPUS” - ADOLESCENTE SUBMETIDO A PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL, QUE REDUZ, PELA METADE, O PRAZO PRESCRICIONAL - RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO, DE OFÍCIO. - Aplica-se ao menor infrator o instituto da prescrição penal, ainda que não disciplinado na

*Extensão em Direito: Prescrição Penal*

*Professora: Carolina Abreu*

*2012*

legislação especial a que se submetem os atos infracionais praticados por adolescente (Lei nº 8.069/1990), regendo-se tais hipóteses pelo regime jurídico previsto no Código Penal (art. 115), pois, por ser mais favorável, nesse aspecto, deve ser estendido aos procedimentos de apuração dos atos infracionais, reconhecendo-se a aplicabilidade do benefício que reduz à metade o prazo prescricional em relação ao menor de vinte e um (21) anos.

(HC 107200/MC, relator ministro Celso de Mello)

\*\*\*\*\*